



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.755
(Processo nº. 2008/52278-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época do Município de Rurópolis.

Recorrido: Acórdão nº. 36.438 de 26.08.2004.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção da decisão recorrida.
Recomendações ao órgão repassador de recursos.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/52278-6

O presente processo cuida do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. JOÃO PAULO GENUÍNO, combatendo o ACÓRDÃO Nº. 36.438/2004, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas Irregulares, com devolução de valores e aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais) (fls. 39/40, processo 2003/50132-6).

Regularmente citado, o responsável protocolou recurso de revisão, através do qual faz juntada de documentação que julga ser suficiente para saneamento das falhas apontadas no acórdão recorrido.

Em sede de juízo de admissibilidade, o referido protocolo foi recebido como Recurso de Reconsideração, conforme despacho presidencial exarado as fls. 75 verso, estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

Encaminhado à 6ª Controladoria, para manifestação, na forma regimental, aquele órgão, após detalhada análise da documentação apresentada pelo responsável, opina pela manutenção do Acórdão 36.438, de 26/08/2004.

Em parecer de fls. 102/103, a ilustre representante do Ministério Público de Contas, acompanhando o órgão técnico, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, no entanto, nega seu provimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Em síntese, o recorrente alega:

1. Que não teve direito ao contraditório e ampla defesa, visto que sua citação não foi pessoal;

2. Que a *"aplicação do recurso se deu em sua totalidade no montante de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de uma ambulância" "restando devidamente comprovada a correta aplicação dos valores"*;

3. Que o acórdão combatido contraria o relatório de fiscalização do objeto do convênio, exarado por funcionários da SESP, através do qual concluem *"que o objetivo do convênio foi alcançado"* (fls. 21, processo 2003/50132-6);

4. Afirma ainda que "ocorreu mera falha de natureza formal, que jamais poderia ensejar irregularidade causadora de dano ou lesão ao erário".

Estes são os argumentos em que se funda a defesa do responsável, os quais passo a analisar, item a item a seguir:

I. Quanto a alegação de que não teve direito ao contraditório e ampla defesa, visto que sua citação não foi pessoal;

Embora o alegue a falta de citação válida, que, a seu entender, é a citação pessoal, seus argumentos não prosperam por dois motivos:

1º. Foi citado, mediante três (3) publicações no DOE (nº. 30.198, de 24/05/2004, 30.202, de 28/05/2004 e 30.207, de 04/06/2004), para conhecimento do julgamento das contas, nos termos do que determina o art. 142, § 1º do Regimento Interno do TCE;

2º. Foi igualmente notificado através do Diário Oficial do Estado (fls. 35), da data do julgamento da tomada de contas.

Assim, considerando que, pelas normas Regimentais desta Corte, que determina a citação pelo edital, o responsável teve a citação válida, não prospera sua argumentação.

II. Quanto a alegação de que o acórdão combatido contraria o relatório de fiscalização do objeto do convênio, exarado por funcionários da SESP, através do qual concluem *"que o objetivo do convênio foi alcançado"* (fls. 21, processo 2003/50132-6);

Ora, o recorrente desconhece os procedimentos de análise de contas, o que é até mesmo compreensível visto que nem prestar contas, que é seu dever, o faz corretamente.

No entanto, como este Tribunal tem como princípio, também, orientar, esclareço que o relatório de fiscalização e acompanhamento do convênio e o laudo conclusivo não são documentos que vinculam as decisões desta Corte, trata-se de mais um elemento que será analisado no contexto de toda a prestação ou tomada de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Deste modo, não subsiste o argumento de que o Acórdão contraria o relatório de fiscalização.

III. Quanto a alegação de que a *"aplicação do recurso se deu em sua totalidade no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de uma ambulância" "restando devidamente comprovada a correta aplicação dos valores"*;

A prestação de contas tem como objetivo a comprovação da correta utilização dos recursos públicos, sendo, portanto, necessário que o gestor observe todos os procedimentos legais para a celebração, execução e finalização dos convênios.

No caso, deve apresentar a documentação exigida (art. 152 do RI/TCE) de forma a não deixar dúvidas quanto à correta aplicação do recurso. Vale lembrar que prestar contas não é um ato discricionário, é sim um dever imposto a todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

Como se vê, não se trata de burocracia, é um dever prescrito em lei. A apresentação de documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos é fundamental para o julgamento das contas.

IV. Quanto a afirmação de que *"ocorreu mera falha de natureza formal, que jamais poderia ensejar irregularidade causadora de dano ou lesão ao erário"*.

A falta do documento que comprove a utilização do recurso, que no caso de compra de bem imóvel seria a nota fiscal, não é *"mera falha de natureza formal"* é sim uma falha grave que enseja a reprovação das contas, posto que não há como comprovar que o recurso foi utilizado.

Destarte, considerando as manifestações do órgão técnico e Ministério Público de Contas, com as quais corroboro, *in totum*, pelos fundamentos acima expostos, CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, NEGOLHE PROVIMENTO, confirmando na íntegra o Acórdão nº. 36.438/2004, o qual condenou o Sr. José Paulo Genuíno a devolver aos cofres públicos o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e multa de R\$-200,00 (duzentos reais). Determino, ainda, as seguintes providências:

Remessa de expediente ao responsável da SESPÁ para conhecimento da decisão em relação ao Convênio 0235/2000, recomendando cautela e observância às normas legais quando da celebração de convênios ou contratos em que haja repasse de valores públicos.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devendo, ainda, o responsável dentro deste prazo comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres da SESPÁ (repasse do convênio) e Tribunal de Contas (multas). Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. José Paulo Genuíno, ex-prefeito do Município de Rurópolis, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão consubstanciada no V. Acórdão nº. 36.438/2004;

II- Determinar a remessa de expediente ao titular Secretaria de Estado de Saúde Pública para conhecimento da decisão relativa ao Convênio nº. 0235/2000, recomendando cautela e observância às normas legais aquando da celebração de convênios ou contratos em que haja repasse de recursos públicos.

A multa aplicada deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de março de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/